



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2175758 - RJ (2024/0385151-0)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : M V C B
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. PLEITO ABSOLUTÓRIO. REEXAME DE PROVAS. DOSIMETRIA DA PENA JUSTIFICADA. CONDIÇÃO DE MULA. REDUTORA MODULADA. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para negar provimento a recurso especial, mantendo a condenação da ré por tráfico de drogas, a fração adotada na primeira fase da pena, a causa de aumento do art. 40, I, da Lei de Drogas e a modulação da redutora de pena pela condição de mula do tráfico.
2. A defesa alegou ausência de dolo, necessidade de alteração da pena-base, decote da causa de aumento e aplicação da minorante do tráfico privilegiado na fração máxima.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se é possível reverter a condenação por tráfico de drogas com base na alegação de ausência de dolo, sem reexame do conjunto fático-probatório.
4. Outra questão em discussão é a possibilidade de decote da causa de aumento e aplicação da minorante do tráfico privilegiado na fração máxima.

III. Razões de decidir

5. O reexame de provas é vedado em recurso especial, conforme Súmula n. 7 do STJ, sendo o dolo do tráfico de drogas compreendido como a vontade consciente de realizar o ilícito penal, o qual apresenta 18 (dezoito) condutas que podem ser praticadas, isoladas ou conjuntamente.
6. A teor do art. 42 da Lei n. 11.343/2006, a quantidade e a natureza da droga apreendida são preponderantes sobre as demais circunstâncias do art. 59 do Código Penal e podem justificar a fixação da pena-base acima do mínimo legal,
7. A adoção da fração de 1/3 em razão da transnacionalidade do crime de tráfico foi justificada ante a complexidade logística envolvida.
8. O fato de a agente atuar como "mula" do tráfico de drogas, embora não afaste, por si só, o direito ao privilégio, autoriza a sua modulação na fração mínima, tal como ocorreu na hipótese.

IV. Dispositivo e tese

9. Agravo regimental desprovido.

Teses de julgamento: "1. O reexame de provas é vedado em recurso especial, conforme Súmula 7 do STJ. 2. O dolo do tráfico de drogas, compreendido como a vontade consciente de realizar o ilícito penal, apresenta 18 (dezoito) condutas que podem ser praticadas, isoladas ou conjuntamente. 3. A teor do art. 42 da Lei n. 11.343/2006, a quantidade e a natureza da droga apreendida são preponderantes sobre as demais circunstâncias do art. 59 do Código Penal e podem justificar a fixação da pena-base acima do mínimo legal. 4. A complexidade do esquema adotado na transnacionalidade do crime de tráfico justifica a majoração da pena acima do mínimo legal. 5. O fato de servir o réu como mula do tráfico autoriza a aplicação da minorante na fração máxima".

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 11.343/2006, art. 33; Código Penal, art. 62, IV.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp n. 2.742.438/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 9/12/2024; AgRg no REsp n. 1.812.316/PE, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe de 26/8/2020; AgRg no AgRg no AREsp n. 2.695.009/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 20/9/2024; AgRg no AREsp n. 2.608.430/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik Quinta Turma, DJe de 22/10/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/02/2025 a 05/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 07 de março de 2025.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2175758 - RJ (2024/0385151-0)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : **M V C B**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. PLEITO ABSOLUTÓRIO. REEXAME DE PROVAS. DOSIMETRIA DA PENA JUSTIFICADA. CONDIÇÃO DE MULA. REDUTORA MODULADA. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para negar provimento a recurso especial, mantendo a condenação da ré por tráfico de drogas, a fração adotada na primeira fase da pena, a causa de aumento do art. 40, I, da Lei de Drogas e a modulação da redutora de pena pela condição de mula do tráfico.

2. A defesa alegou ausência de dolo, necessidade de alteração da pena-base, decote da causa de aumento e aplicação da minorante do tráfico privilegiado na fração máxima.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se é possível reverter a condenação por tráfico de drogas com base na alegação de ausência de dolo, sem reexame do conjunto fático-probatório.

4. Outra questão em discussão é a possibilidade de decote da causa de aumento e aplicação da minorante do tráfico privilegiado na fração máxima.

III. Razões de decidir

5. O reexame de provas é vedado em recurso especial, conforme Súmula n. 7 do STJ, sendo o dolo do tráfico de drogas compreendido como a vontade consciente de realizar o ilícito penal, o qual apresenta 18 (dezoito) condutas que podem ser praticadas, isoladas ou conjuntamente.

6. A teor do art. 42 da Lei n. 11.343/2006, a quantidade e a natureza da droga apreendida são preponderantes sobre as demais circunstâncias do art. 59 do Código Penal e podem justificar a fixação da pena-base acima do mínimo legal,

7. A adoção da fração de 1/3 em razão da transnacionalidade do crime de tráfico foi justificada ante a complexidade logística envolvida.

8. O fato de a agente atuar como "mula" do tráfico de drogas, embora não afaste, por si só, o direito ao privilégio, autoriza a sua modulação na fração mínima, tal como ocorreu na hipótese.

IV. Dispositivo e tese

9. Agravo regimental desprovido.

Teses de julgamento: "1. O reexame de provas é vedado em recurso especial, conforme Súmula 7 do STJ. 2. O dolo do tráfico de drogas, compreendido como a vontade consciente de realizar o ilícito penal, apresenta 18 (dezoito) condutas que podem ser praticadas, isoladas ou conjuntamente. 3. A teor do art. 42 da Lei n. 11.343/2006, a quantidade e a natureza da droga apreendida são preponderantes sobre as demais circunstâncias do art. 59 do Código Penal e podem justificar a fixação da pena-base acima do mínimo legal. 4. A complexidade do esquema adotado na transnacionalidade do crime de tráfico justifica a majoração da pena acima do mínimo legal. 5. O fato de servir o réu como mula do tráfico autoriza a aplicação da minorante na fração máxima".

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 11.343/2006, art. 33; Código Penal, art. 62, IV.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp n. 2.742.438/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 9/12/2024; AgRg no REsp n. 1.812.316/PE, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe de 26/8/2020; AgRg no AgRg no AREsp n. 2.695.009/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 20/9/2024; AgRg no AREsp n. 2.608.430/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik Quinta Turma, DJe de 22/10/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por M V C B contra decisão monocrática de minha lavra, às fls. 309/316, em que conheci parcialmente do recurso especial da parte e neguei-lhe provimento ante os óbices das Súmulas n. 7/STJ e 83/STJ.

No presente recurso (fls. 325/332), a defesa alega que a pretensão não esbarra no óbice sumular n. 7/STJ, posto que não restou comprovado o dolo na conduta da acusada.

Assegura estar carente de fundamentação a fração adotada na primeira fase da

dosimetria. Afirma que as mulas do tráfico não integram organização criminosa, de modo que tal condição não pode ser utilizada para afastar o redutor da pena e que *"A existência de registros de entradas anteriores no Brasil, ainda que possa ser um sinal da prática delitiva anteriormente, no caso concreto dos autos não prova nada além da entrada anterior no Brasil"*.

Requer, em síntese, seja reconsiderada a decisão recorrida ou que as insurgências sejam levadas a julgamento pela Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

O inconformismo não prospera.

Não há razões para alterar o decisum agravado, que fica mantido por seus próprios fundamentos.

O TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO – TRF2 manteve a condenação da agravante nos seguintes termos do voto do relator:

"A materialidade e autoria não são controvertidas, diante da prisão em flagrante da acusada trazendo consigo o entorpecente escondido em frascos de produtos de higiene pessoal, conforme se depreende do termo de apreensão (processo 5102287-78.2023.4.02.5101/RJ, evento 1, INIC1 - fls. 12/13); laudo pericial preliminar e definitivo, ambos conclusivo para cocaína (processo 5102287-78.2023.4.02.5101/RJ, evento 13, LAUDO1 e processo 5102287-78.2023.4.02.5101/RJ, evento 41, LAUDO2).

Vale destacar que inicialmente o material arrecadado tinha peso de 1,125Kg e posteriormente, por ocasião do laudo pericial definitivo (processo 5102287-78.2023.4.02.5101/RJ, evento 41, LAUDO2), foi esclarecido que após a evaporação de líquido solvente que também compunha o material, em poder ré - que se encontrava nos estados líquido viscoso e pastoso em embalagens de produtos de higiene como shampoo e desodorante, a massa sólida total de cocaína apreendida foi estimada em 962 gramas.

Não por outra razão a defesa concentra-se na alegação de dúvida sobre o elemento subjetivo do tipo penal, sustentando que M V desconhecia o conteúdo ilícito nos produtos de higiene encontrados em sua bagagem, vez que lhes foram ofertados fechados por pessoa de nome "Toni", alegadamente um amigo de seu namorado, que, também, lhe forneceu as passagens de ida e volta da China, onde pretendia comprar bijuterias para revender em seu país de origem, a Bolívia.

Durante seu interrogatório judicial (evento 49, DOC5), a ré afirmou que trabalhava como secretária e com

a venda de roupas, chaveiros e bijuterias na Bolívia, com renda média equivalente a US\$500 (quinhentos dólares americanos), tendo comentado com seu namorado, “G” F, sua intenção de viajar para China, local de procedência das mercadorias que vendia; que algum tempo depois, “Gari” lhe disse ter um amigo de nome “Toni” que tinha adquirido uma passagem para Hong Kong e poderia transferir-lhe a titularidade pela metade do preço, que a passagem seria paga com o lucro da venda das mercadorias compradas por ela na China; que encontrou “Toni”, pessoalmente, apenas uma vez e que, na ocasião, este lhe transferiu a titularidade da passagem aérea e forneceu U\$ 1.300,00 (um mil e trezentos dólares) para usar durante a viagem, além de produtos de higiene pessoal. **Mais adiante, a ré se contradiz declarando que “Toni” lhe encaminhou por e-mail as passagens e o comprovante de reserva em hotel de Hong Kong, não sabendo afirmar quem pagou pela reserva. Para além da impossibilidade de transferência de passagem aérea** - Resolução nº 138 da Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), é de se ressaltar que a ré, à época do fato, contava com 39 (trinta e nove) anos de idade e diversos registros de viagens, por via terrestre e aérea (evento 29, DOC1 e evento 30, DOC2), não sendo cabível admitir-lhe tamanha ingenuidade no recebimento de “presentes” ofertados por desconhecido com vistas a possibilitar-lhe viagem internacional sem se certificar do que estaria, de fato, transportando.

Friso que, segundo suas próprias declarações em interrogatório, o terceiro de nome “Toni” que teria lhe entregue os produtos de higiene pessoal, é pessoa que a ré só viu uma única vez, exatamente para a entrega do material que transportaria (evento 49, DOC5). **A alegada motivação da viagem, para aquisição de bijuterias não guarda nenhuma relação lógica para que a ré recebesse de terceiros 6 (seis) produtos de higiene pessoal diversos e de uso pessoal feminino, conforme consta do LAUDO acostado ao IPL (processo 5102287-78.2023.4.02.5101/RJ, evento 13, LAUDO1) e que mesmo em pequenas embalagens, segundo fotografias que consta do laudo, continham massa bruta de 1,125Kg de cocaína, quantidade que está longe de retratar algo insignificante.**

Frise-se ter sido concedido à ré o pleno exercício à ampla defesa; contudo, nada foi trazido aos autos para abalar a hipótese acusatória.” (fls. 252/253)

Consoante destacado, inexistiu dúvidas de que a ré foi paga para o transporte internacional de drogas, estando ciente de que levava consigo os entorpecentes em frascos de higiene pessoal.

“Para a ocorrência do elemento subjetivo do tipo descrito no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, é suficiente a existência do dolo, assim compreendido como a vontade consciente de realizar o ilícito penal, o qual apresenta 18 (dezoito) condutas que podem ser praticadas, isoladas ou conjuntamente” (REsp 1.361.484/MG, Rel.

Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 10/6/2014, DJe 13/6/2014).

Sendo assim, para se concluir de modo diverso, a fim de absolver a ora agravante, seria necessário o revolvimento fático-probatório, vedado conforme Súmula n. 7 do STJ. No mesmo sentido, citam-se precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REVOLVIMENTO DE PROVAS. PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. PROPORCIONALIDADE. MINORANTE PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. IMPOSSIBILIDADE. HABITUALIDADE DELITIVA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. As instâncias ordinárias concluíram pela existência de elementos concretos a ensejar a condenação do acusado pelo crime de tráfico de drogas. Assim, para entender-se pela absolvição do réu, seria necessário o revolvimento de todo o conjunto fático-probatório produzido nos autos, providência incabível em recurso especial, a teor da Súmula n. 7 do STJ. 2. A dosimetria da pena configura matéria restrita ao âmbito de certa discricionariedade do magistrado e é regulada pelos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade. 3. Além de serem concretos os fundamentos mencionados e atinentes às peculiaridades do caso (modus operandi empregado pelo grupo e a expressiva quantidade de droga apreendida), não houve nenhuma desproporcionalidade no aumento da pena-base. 4. Como o Tribunal local fundamentou o aumento da reprimenda-base à luz das peculiaridades do caso concreto, não há como esta Corte se imiscuir no juízo de proporcionalidade feito pelas instâncias de origem e reduzir a reprimenda estabelecida ao acusado sob o pretexto de ofensa aos princípios da proporcionalidade e da individualização da pena, ou mesmo de violação aos arts. 59 do Código Penal e 42 da Lei de Drogas. 5. Os elementos descritos pelas instâncias ordinárias denotam que o réu se dedicava, com habitualidade, ao tráfico de drogas e, por isso mesmo, inviabiliza a aplicação da minorante do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006. 6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 2.742.438/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 3/12/2024, DJe de 9/12/2024.)

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. REEXAME DE PROVAS. AGRAVO DESPROVIDO. I. Caso em exame. 1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para negar provimento a recurso especial, mantendo a condenação do réu por tráfico de drogas, com pena de 4 anos e 8 meses de reclusão, além de 428 dias-multa, em regime semiaberto, sem substituição da pena corporal. 2. O Tribunal de origem concluiu pela suficiência das provas para a condenação, baseando-se em depoimentos de policiais, apreensão de mais de 500 kg de

maconha e confissão extrajudicial do réu. 3. A defesa alegou erro de tipo e ausência de provas suficientes para a condenação, pleiteando absolvição ou aplicação da minorante do tráfico privilegiado na fração máxima. II. Questão em discussão⁴. A questão em discussão consiste em saber se é possível reverter a condenação por tráfico de drogas com base na alegação de erro de tipo e insuficiência de provas, sem reexame do conjunto fático-probatório. 5. Outra questão em discussão é a possibilidade de aplicação da minorante do tráfico privilegiado na fração máxima, considerando o modus operandi empregado. III. Razões de decidir⁶. O reexame de provas é vedado em recurso especial, conforme Súmula 7 do STJ, impossibilitando a revisão da condenação com base em alegações de erro de tipo e insuficiência de provas. 7. O modus operandi empregado, com uso de veículo "batedor" e outro roubado, denota planejamento e organização, afastando a aplicação da minorante do tráfico privilegiado na fração máxima. 8. A decisão do Tribunal de origem está fundamentada em elementos concretos e idôneos, não havendo ilegalidade ou desproporcionalidade na fixação da pena. IV. Dispositivo e tese⁹. Agravo regimental desprovido. Tese de julgamento: "1. O reexame de provas é vedado em recurso especial, conforme Súmula 7 do STJ. 2. O modus operandi empregado pode afastar a aplicação da minorante do tráfico privilegiado na fração máxima". Dispositivos relevantes citados: Lei nº 11.343/2006, art. 33; Código Penal, art. 62, IV. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 670.284/MS, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 15/3/2022; STJ, AgRg no AR Esp 770.662/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 02.08.2016.

(AgRg no AREsp n. 2.727.440/MS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 27/11/2024, DJe de 6/12/2024.)

Sobre a causa de aumento do art. 40, I, da Lei n. 11.343/06, o TRF manteve a adoção da fração de 1/3 em razão da transnacionalidade do crime de tráfico, pois a recorrente foi presa no aeroporto internacional do Rio de Janeiro quando tentava embarcar em voo internacional para a cidade de Hong Kong, na China, transportando consigo um quilograma de cocaína. Foi justificada a fração adotada ante a complexidade logística envolvida, o que não destoia do entendimento desta Corte. A propósito:

AGRAVOS REGIMENTAIS NOS RECURSOS ESPECIAIS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. UNIRRECORRIBILIDADE. RECURSO POSTERIOR NÃO CONHECIDO. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. ABSOLVIÇÃO. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA. IN DUBIO PRO REO. SÚMULA 7 DO STJ. PENA-BASE.

ART. 59 DO CP. LIMITES DA PENA ESTABELECIDADA DAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS OBSERVADAS. SITUAÇÃO FINAL NÃO AGRAVADA. INEXISTÊNCIA DE REFORMATIO IN PEJUS. ELEVADA QUANTIDADE DA DROGA. EXASPERAÇÃO JUSTIFICADA. FUDAMENTAÇÃO CONCRETA E IDÔNEA. MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. QUANTIDADE DE DROGA. BIS IN IDEM RECONHECIDO. CAUSA DE AUMENTO DE PENA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. TRANSNACIONALIDADE DO CRIME. COMPLEXO ESQUEMA ADOTADO PELA ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. CONTINUIDADE DELITIVA E CONCURSO MATERIAL DE CRIMES. CRIMES COMETIDOS DE MANEIRA ESPARSA, EM CIRCUNSTÂNCIAS DISTINTAS, EM TEMPOS DIVERSOS, MEDIANTE FORMAS DE EXECUÇÃO PECULIARES E ARRANJOS TAMBÉM DIFERENCIADOS E INDIVIDUALIZADO. AGRAVOS DOS RECORRENTES CÍCERO E ISAAC IMPROVIDOS, E AGRAVO DO RECORRENTE CARLOS PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Interpostos dois recursos pela mesma parte contra a mesma decisão, não se conhece daquele apresentado posteriormente, por força dos princípios da unirrrecorribilidade e da preclusão consumativa. 2. Não se verifica a violação do princípio da colegialidade, porquanto o julgamento monocrático encontra previsão no Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, permitindo, ao relator, negar provimento a recurso contrário à jurisprudência dominante acerca do tema (art. 34, XVIII, b, do RISTJ). Ademais, com a interposição de agravo regimental, é devolvida a matéria recursal ao órgão colegiado. 3. O Tribunal de origem manteve a sentença e entendeu pela convergência dos elementos probatórios a corroborar a tese acusatória, inexistindo, portanto, dúvida a ensejar a aplicação do princípio do in dubio pro reo. Assim, a reversão das premissas fáticas do acórdão e da sentença encontra óbice na Súmula 7/STJ. 4. Embora possa o Tribunal de origem trocar a vetorial considerada desfavorável, ou acrescer fundamentos para manter seu trato gravoso, não poderá criar novas vetorais negativas em recurso exclusivo da defesa. Contudo, no presente caso, não se verificou um reforma para agravar direta ou indiretamente a situação dos réus, em apelação exclusiva da defesa, mas sim o Tribunal de origem - exercendo sua soberana função de jurisdictio - apenas afastou fundamentos inidôneos da sentença, e encontrou fundamentos e motivação devida, respeitada, à evidência, a imputação deduzida pelo órgão de acusação e os limites da pena imposta na origem. 5. A concorrência de diversas vetorais negativas como a existência de uma única vetorial negativa de especial gravidade - tráfico internacional de 1.257kg de maconha pelo fato 01, 330kg de maconha pelo fato 02 e de 1.172 kg de maconha pelo fato 04 - autoriza pena-base bem acima do mínimo legal (STF - RHC 101576, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 26/06/2012, D Je 14/08/2012). 6. Esta Corte Superior, na esteira do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal

Federal, pacificou o entendimento de que a quantidade da droga apreendida não pode ser utilizada, concomitantemente, como fundamento para exasperar a pena na primeira fase e para modular o redutor na terceira fase da dosimetria, sob pena de ocorrência do vedado bis in idem. 7. Verifica-se fundamento válido para o aumento da pena na terceira fase, com base no "complexo esquema adotado pelos réus para a internalização de grande quantidade de droga advinda do exterior", o que justifica a majoração acima do mínimo legal, que não é desproporcional, haja vista que foi adotada a fração intermediária (1/3, um terço) entre o mínimo (1/6, um sexto) e máximo (2/3, dois terços), conforme art. 40, inc. I, da Lei n. 11.343/2006. 8. É válida a somatória das penas pelos crimes praticado, porque, para afastar a continuidade delitiva, não se apontou apenas o lapso temporal entre os crimes, mas também consta na sentença que "os delitos de tráfico internacional de drogas foram cometidos de maneira esparsa, em circunstâncias distintas, em tempos diversos, mediante formas de execução peculiares e arranjos também diferenciados e individualizados, sendo evidente que, mediante mais de uma conduta - a serem somadas - , os réus consumaram mais de um crime, nos exatos moldes previstos no art. 69 do CPB, não sendo outra a tipificação". Ademais, consoante a jurisprudência desta Corte, segundo a qual, no que se refere ao critério temporal, para que se reconheça a continuidade delitiva entre crimes, utiliza-se como parâmetro o lapso temporal de 30 dias. 9. Agravos regimentais de Cícero Thiago Cavalcante e Isaac Lima Marques (fls. 2.312-2325) improvidos, e agravo regimental de Carlos Genildo de Souza (fls. 2.340-2.354) parcialmente provido, apenas para reconhecer a ocorrência de bis in idem e determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo, a fim de que realize nova dosimetria da pena do Carlos, com a utilização da quantidade da droga apreendida em somente uma das etapas do cálculo da reprimenda, mantidos os demais termos da sentença.

(AgRg no REsp n. 1.812.316/PE, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 18/8/2020, DJe de 26/8/2020.)

Na primeira fase dosimétrica, considerando o teor do art. 42 da Lei n. 11.343/2006, a quantidade e a natureza da droga apreendida são preponderantes sobre as demais circunstâncias do art. 59 do Código Penal e podem justificar a fixação da pena-base acima do mínimo legal, cabendo a atuação desta Corte apenas quando demonstrada flagrante ilegalidade no quantum aplicado (AgRg no AgRg no AREsp n. 2.695.009/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 3/9/2024, DJe de 20/9/2024).

Quanto à redutora de pena do tráfico privilegiado, a instância ordinária não afastou o benefício, apenas modulou a fração, porque a ré teria histórico de viagens entre 2018 e 2023, entrando e saindo do território nacional por 24 vezes, sempre após permanência curta no Brasil, sem ignorar a situação financeira declarada não condizente com tal cenário, levando a crer a reiteração na condição de mula do tráfico.

O entendimento adotado encontra amparo na jurisprudência atual desta Corte Superior, no sentido de que o fato de o agente atuar como "mula" do tráfico de drogas, embora não afaste, por si só, o direito ao privilégio, autoriza a sua modulação

na fração mínima. Isso porque a conduta se reveste de maior gravidade, uma vez que consubstancia relevante colaboração prestada à organização criminosa de atuação internacional (AgRg no AREsp n. 2.608.430/SP, minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 16/10/2024, DJe de 22/10/2024).

Aplicável, assim, às hipóteses, o óbice da Súmula n. 83/STJ.

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no REsp 2.175.758 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0385151-0

Número de Origem:
51040658320234025101

Sessão Virtual de 27/02/2025 a 05/03/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : M V C B
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : M V C B
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/02/2025 a 05/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Messod Azulay

Neto votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 05 de março de 2025